



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.770, DE 2016 **(Do Sr. Tampinha)**

Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios manufaturados, de qualquer procedência, quando comercializados em território nacional, deverão conter em suas embalagens tarja colorida que indique de maneira ostensiva as características de sua composição, relacionadas à saúde do consumidor, mediante o seguinte critério:

I- Tarja vermelha: hiper-calóricos, com excesso de cloreto de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e contra-indicados para crianças com idade inferior a dois anos;

II- Tarja amarela: média e alta concentração de calorias e composição que se aproxima das características de sua composição que se aproxima das características dos produtos de que dispõe o inciso I;

III- Tarja verde: composição saudável, com equilíbrio de nutrientes apropriados ao consumo regular.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto no presente artigo, fixando os limites permitidos em cada faixa de classificação, bem como as dimensões e o formato das tarjas a serem apostas nas embalagens.

Art. 2º Em caso de infração ao disposto nesta Lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Nas campanhas de divulgação dos produtos que contenham excesso de cloreto de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e contra-indicados para crianças com idade inferior a dois anos, é vedada a utilização de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza com a finalidade de despertar o interesse de crianças para o consumo de tais alimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a escolha de alimentos para todos os consumidores se transformou em algo muito mais complexo do que era a 20 anos atrás, em função dessas alternativas existentes. A rotulagem proposta será facilmente assimilada pelos compradores.

Este sistema de tarjas nas embalagens de produtos alimentícios manufaturados já existe em diversos outros países, para assinalar os alimentos que contiverem, por exemplo, excesso

de sal, açúcar ou gordura. Na última reunião do Parlamento Latinoamericano - Parlatino, na Cidade do Panamá, firmou-se o entendimento de que todos os países-membros devem adotar tal sistemática tão logo possível.

Com a proposta desse projeto todo consumidor poderá assimilar rapidamente uma rotulagem dessa espécie.

As embalagens dos produtos atraem a atenção do consumidor e podem se tornar um estímulo à compra, o que tem mobilizado cada vez mais a atuação de designers para a criação de itens criativos e de fácil manuseio. Mas os invólucros têm um outro lado como ferramenta de suporte para informações úteis aos consumidores.

Certos de contar com o apoio de meus Pares, esperamos uma tramitação profícua desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Deputado TAMPINHA

PSD/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
